

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Art. 48, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 48. As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão **mantidas até prazo do seu vencimento e das suas renovações até a regulamentação da Lei**, revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias contado da publicação **do ato regulamentador.**"

Justificação

A guia de utilização é expediente de fundamental importância para viabilizar a realização de testes metalúrgicos, mercado, e também para custear a continuidade dos trabalhos de pesquisa. Não se acaba com a sua necessidade por lei. Seja na sistemática da lei antiga, seja na sistemática do PL, as hipóteses que a justificam continuarão a existir, de forma que extingui-la pura e simplesmente deixará a indústria órfã de expediente que lhe faça as vezes. Desta forma, não só deverá ser mantida por absoluta necessidade da indústria da mineração, como os seus vencimentos e possibilidade de prorrogação respeitados. Há que se preservar os direitos adquiridos por garantia de preservação da ordem constitucional.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

4AE8DE9000

4AE8DE9000

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

4AE8DE9000

4AE8DE9000